

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da Índia depositou, em 17 de Novembro de 1972, o instrumento de ratificação dos actos abaixo relacionados, concluídos em Tóquio no XVI Congresso Postal Universal, em 14 de Novembro de 1969:

- Regulamento Geral da União Postal Universal;
- Convenção Postal Universal;
- Acordo Relativo às Cartas e às Caixas com Valor Declarado;
- Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 56/73

de 30 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação do carvão vegetal, plantas e sementes de chá para cultura, mandioca seca e pimenta, originários do Estado, classificados, respectivamente, pelos artigos 33.º, 65.º, 178.º e 218.º da respectiva Pauta, são desdobrados da forma seguinte:

Artigos:

Ex 33.º Carvão vegetal:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

Ex 65.º Plantas e sementes de chá, para cultura:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 178.º Mandioca seca:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 218.º Pimenta:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas referidas no número anterior.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação**Despacho**

Dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 486/71, de 8 de Novembro, que, «em tudo o que respeita à sua actividade nas províncias ultramarinas, a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina dependem do Ministério do Ultramar».

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei, um dos comissários nacionais-adjuntos é o comissário-adjunto para o ultramar.

Tornando-se assim conveniente definir normas para a necessária comunicação dos comissários nacionais-adjuntos com as províncias ultramarinas e, em especial, com os respectivos comissariados da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina dependentes do Ministério do Ultramar, determino que se adopte o seguinte procedimento:

1. Nos assuntos de rotina ou correntes os comissários nacionais-adjuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina poderão corresponder-se directamente com os comissariados das províncias ultramarinas, enviando cópia do expediente aos governos respectivos, para conhecimento.

2. Nos mesmos assuntos, poderão por sua vez os comissários provinciais corresponder-se com os respectivos comissariados nacionais, dando conhecimento do expediente aos governos provinciais.

3. Todos os restantes assuntos, para poderem ser comunicados às províncias, deverão ser previamente submetidos a despacho ministerial, quer directamente, quer por intermédio da Direcção-Geral de Educação.

4. Exceptuando o que se refere no n.º 2, todos os assuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina serão comunicados ao Ministério do Ultramar por intermédio dos governos das províncias.

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 57/73

de 30 de Janeiro

O acordo recentemente firmado entre o Governo Português e a Comunidade Económica Europeia, relativamente à observância de preços mínimos na exportação de conservas de sardinha, determinou a necessidade da fixação desses preços dentro dos termos